

Direito tributário. Recurso extraordinário com repercussão geral. IPVA. Lei estadual. Fato gerador. Local do domicílio. Fixação de tese.

1. Trata-se de julgamento acerca da fixação da tese em sede de repercussão geral. O relator para o acórdão, Min. Alexandre de Moraes, cujo voto prevaleceu no mérito, entendeu que o local de incidência do IPVA é o do domicílio ou sede do contribuinte, propondo, agora, a fixação da seguinte tese: “*A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.*”
2. Com a devida vénia, divirjo da tese proposta pelo relator. Entendo que a Constituição não prevê o domicílio como local da incidência do fato gerador em qualquer dispositivo. Entendo também que a maioria votou no sentido de ser constitucional que a lei estadual eleja o domicílio ou sede como local de incidência do IPVA, apesar de não haver previsão constitucional nesse sentido.
3. Ao propor tese afirmado que a Constituição *somente* prevê a incidência do IPVA no domicílio ou sede, o relator para o acórdão faz restrição não prevista no texto constitucional que, a meu ver, não reflete o entendimento da maioria, indo além do que foi abordado no presente recurso.
4. Desse modo, divirjo da tese proposta e proponho a seguinte tese: *É constitucional a cobrança do IPVA pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio.*

RELATÓRIO E VOTO

1. Trata-se de julgamento acerca da fixação da tese em sede de repercussão geral. Quando do julgamento do mérito, a maioria, seguindo o voto divergente do Min. Alexandre de Moraes, entendeu ser constitucional o artigo 1º da Lei estadual 14.937/2003 do Estado de Minas Gerais, que possibilitava a cobrança do tributo nesse Estado, uma vez que seria o local da sede ou domicílio tributário do contribuinte.

2. Na ocasião, filiei-me ao entendimento vencido, no sentido de que a incidência do tributo apenas seria possível no Estado em que tivesse ocorrido o licenciamento do veículo, conforme aponta o art. 158, III, da Constituição.

3. O relator para o acórdão, Min. Alexandre de Moraes, cujo voto prevaleceu no mérito, entendeu que o local de incidência do IPVA é o do domicílio ou sede do contribuinte, propondo, agora, a fixação da seguinte tese: “ *A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário .*”

4. Com a devida vénia, divirjo da tese proposta pelo relator. Entendo que a Constituição não prevê o domicílio como local da incidência do fato gerador em qualquer dispositivo. Entendo também que a maioria votou no sentido de ser constitucional que a lei estadual eleja o domicílio ou sede como local de incidência do IPVA, apesar de não haver previsão constitucional nesse sentido.

5. Ao propor tese afirmado que a Constituição somente prevê a incidência do IPVA no domicílio ou sede, o relator para o acórdão faz restrição não prevista no texto constitucional que, a meu ver, não reflete o entendimento da maioria, indo além do que foi abordado no presente recurso.

6. Desse modo, divirjo da tese proposta e proponho a seguinte tese: É constitucional a cobrança do IPVA pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio.

É como voto.